rem
INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RECADM 002/2017

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA FUNDAÇÃO CENTRO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – FUNDAÇÃO HEMOMINAS

CONCORRÊNCIA PÚBLICA NACIONAL Nº 001/2016
PROCESSO Nº 2320310.000174/2016

REM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Columbus, 282, Vila Leopoldina, São Paulo-SP, CEP: 05304-010, inscrita no CNPJ sob o nº 47.334.701/0001-20, na pessoa do seu representante legal (doc. 01), vem à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na Lei nº 8.666/93 c.c. Lei 10.520/2002 e item 19 do Edital, apresentar **RECURSO,** ante o resultado da Avaliação Técnica relativa à Concorrência Pública em epígrafe, **requerendo-se, desde já, seja o presente Recurso recebido com efeito suspensivo, nos moldes do artigo 109, §2º da Lei 8.666/93 c.c. item 19.2. do Edital em questão e, após, remetido a quem de direito, para que lhe seja dado provimento.**

Termos em que,
Pede e espera deferimento.
São Paulo, 10 de abril de 2017.

MARCELO FERNANDO GONÇALVES
REM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

RAZÕES DE RECURSO

FUNDAÇÃO CENTRO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA NACIONAL Nº 001/2016
PROCESSO Nº 2320310.000174/2016
RECORRENTE: REM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

DA PRELIMINAR

I. DA TEMPESTIVIDADE

Tempestivo o presente Recurso, à medida que interposto dentro do prazo recursal previsto em Edital (item 19.1) e em resultado de análise técnica publicada no DOE de Minas Gerais em 04/04/2017 (página 61).

DO MÉRITO

I. DOS FATOS

Objetivando a aquisição de conjuntos para triagem sorológica de doadores, foi aberta pela Comissão Permanente de Licitação do HEMOMINAS a Concorrência Pública Nacional nº 001/2016, fixando-se, para recebimento de envelopes contendo documentos para Habilitação (envelope nº 01), Proposta Técnica (envelope nº 02) e Proposta Comercial (envelope nº 03), as 09h30min do dia 21 de novembro de 2016.

Por meio de tal Concorrência, pretende a Administração o fornecimento de materiais / serviços (conjuntos completos) para a pesquisa dos seguintes anticorpos e antígenos:

LOTE	ITEM	MATERIAL / SERVIÇO
01	01	anticorpos Anti-HCV ou anticorpos Anti-HCV e antígenos do core do HCV
02	01	anticorpos Anti-Trypanosoma cruzi (Chagas) da classe IgG ou IgG + IgM
03	01	anticorpos Antitreponema pallidum (Sífilis) da classe IgG + IgM
04	01	antígeno de superfície do vírus da Hepatite B (HBsAg)
	02	anticorpos Anti-HBc, das classes IgG e IgM (total)
05	01	anticorpos Anti-HTLV I/II

Realizada a sessão para abertura dos envelopes contendo os documentos relativos à Habilitação dos licitantes (envelope nº 01), chegou-se ao seguinte resultado:

LICITANTE	RESULTADO
Labvix Comércio e Representação Ltda.	Habilitado
Abbott Laboratórios do Brasil Ltda.	Habilitado
REM Indústria e Comércio Ltda.	Habilitado
Bio-Rad Laboratórios Brasil Ltda.	Habilitado
Roche Diagnóstica Brasil Ltda.	Habilitado

Ante a renúncia coletiva ao prazo recursal disponibilizado pelo I. Sr. Pregoeiro, procedeu-se à abertura dos envelopes contendo a Proposta Técnica dos licitantes (envelope nº 02), tendo lhes sido informado que *"os mesmos serão convocados diretamente pela Gerência de Laboratório para os testes dessa fase da licitação."*.

Após a devida convocação, foi realizada a análise técnica dos produtos cotados pelos licitantes, tendo sido o respectivo resultado publicado em órgão oficial em 04/04/2017, conforme abaixo transcrito, momento em que também foi concedido prazo para interposição de recursos pelos licitantes interessados:

LOTE	LICITANTE	ÍNDICE TÉCNICO / RESULTADO
1	Bio-Rad Laboratórios Brasil Ltda	54% - Desclassificada
	Abbott Laboratórios do Brasil Ltda.	100% - Classificada
	Labvix Comércio e Representação Ltda.	Desclassificada
	Roche Diagnóstica Brasil Ltda.	Desclassificada
2	Abbott Laboratórios do Brasil Ltda.	100% - Classificada
	REM Indústria e Comércio Ltda.	94% - Classificada
3	Abbott Laboratórios do Brasil Ltda.	100% - Classificada
	REM Indústria e Comércio Ltda.	Desclassificada
4	Abbott Laboratórios do Brasil Ltda.	100% - Classificada
5	Abbott Laboratórios do Brasil Ltda.	100% - Classificada
	REM Indústria e Comércio Ltda.	Desclassificada

Essa a síntese dos fatos.

II. DOS FUNDAMENTOS

Apresenta a Recorrente recurso contra o resultado da análise técnica dos produtos relativos à Concorrência Pública Nacional nº 001/2016, em especial aos laudos e respectivas conclusões dos Lotes 02 (Chagas) e 03 (Sífilis), sendo mais do que necessária sua revisão, como abaixo se demonstrará.

II.I. DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO TÉCNICA DOS PRODUTOS E EQUIPAMENTOS

Nos termos do item 8.2.11. do Edital em epígrafe, a avaliação técnica dos produtos compreende a análise e respectiva pontuação dos seguintes critérios:

PONTUAÇÃO TÉCNICA			
CRITÉRIO	**QUESITOS**	**PONTUAÇÃO**	**PESO**
01) Especificidade	a) 100%	4	10
	b) 99,95 a 99,99%	3,5	
	c) 99,90 a 99,94%	3,0	
	d) 99,85 a 99,89%	2,5	
	e) 99,80 a 99,84%	2,0	
	f) 99,70 a 99,79%	1,5	
	g) 99,50 a 99,69% (pontuação Mínima)	1	
02) Equipamento.	a) Ensaios Randomizados	4	4
	b) Microplacas	1	
03) Produtividade (%) (número de amostras) (número de amostras + controles e ou calibradores) X Especificidade (%).	a) ≥ 98%	4	4
	b) ≥ 96% e < 98%	3	
	c) ≥ 93% e < 96%	2	
	d) < 93%	1	
04) Média da relação DO/CO das amostras negativas (exceto ensaios competitivos, no qual serão avaliados a relação CO/DO)	a) Até 0,100	4	1
	b) De 0,101 a 0,300	3	
	c) De 0,301 a 0,400	2	
	d) Maior que 0,400	1	
05) Identificação por códigos de barra dos reagentes.	a)Código de barras afixado em todos reagentes (fabricante)	4	3
	b) Código de barras afixado nos controles, placa de reação (fabricante)	3	
	c) Código de barras afixado em todos reagentes (usuário)	2	
	d) Código de barras afixado nas placas de reação (usuário)	1	
06) Relatório de rastreabilidade dos testes a cada rotina. **Relatório de erros (*flags*) e envio eletrônico dos *flags* para sistema de interfaceamento.**	a) Todas as etapas	4	3
	b) Somente amostras	1,5	
	c) Ausente	1	
07) Robustez (Total de amostras repetidamente ***não negativa*** Total de amostras inicialmente ***não negativa***)	a) 98 a 100%	4	4
	b) 95 a 97,9%	3	
	c) 90 a 94,9%	1	

Ainda, prevê o Edital, em seu item 8.2.8. que *"a NOTA TÉCNICA será obtida pelo somatório dos pontos atingidos em cada um dos critérios, ponderados de acordo com os pesos correspondentes indicados no quadro."*, bem como em seu item 8.2.10 que *"serão consideradas classificadas, as propostas técnicas cujas avaliações estiverem compreendidas no intervalo entre o maior valor da avaliação e a diferença de 15% (quinze por cento)."*.

Ponderados os critérios fixados pela Administração para avaliação dos produtos e equipamentos a serem adquiridos pela presente Concorrência, passa-se a indicar as razões ensejadoras à retificação do resultado das avaliações técnicas realizadas para os Lotes 02 e 03, posto que eivadas de erros e omissões capazes de alterar, sobremaneira, o resultado da Concorrência em epígrafe, configurando gritante ofensa ao instituto das licitações e a seus princípios basilares.

Vejamos.

II.II. DO LOTE 02 – PESQUISA DE ANTICORPOS ANTI-TRYPANOSOMA CRUZI (CHAGAS)

Pretende a Administração, com a Concorrência em comento, a aquisição de *"conjunto completo para a pesquisa de anticorpos anti-trypanosoma cruzi (Chagas) da classe IgG ou IgG + IgM, pelo método Elisa ou Quimioluminescência, contendo antígenos recombinantes e/ou lisado do parasita"*, conforme se vê da redação do Lote 02.

Participaram de mencionado lote apenas dois interessados, tendo sido este o resultado da avaliação técnica:

Lote 2	Abbott Laboratórios do Brasil Ltda.	100% - Classificada
	REM Indústria e Comércio Ltda.	94% - Classificada

Ocorre que, em que pese a conclusão da I. Gerência de Laboratório dessa Fundação, imperiosa se faz a retificação do resultado acima transcrito, ante as razões abaixo indicadas.

II.II.I. DA ANÁLISE TÉCNICA DO PRODUTO OFERTADO PELA LICITANTE ABBOTT

Apresentou a licitante Abbott para o Lote 02 o reagente "ARCHITECT System Chagas", tendo sido realizada a avaliação técnica dos lotes 66257LI00 e 69248LI00 no período compreendido entre 20 e 23/01/2017.

Concluiu a Gerência de Laboratório dessa Fundação que *"a nota técnica obtida pelo somatório dos pontos atingidos em cada um dos critérios, ponderados de acordo com os pesos correspondentes indicados no quadro foi 90 (noventa) pontos, sendo a melhor nota obtida e perfazendo o índice Técnico de 100%, estando portanto CLASSIFICADA."*

Entretanto, mencionada conclusão deve ser retificada, posto que não condiz com a fundamentação constante no corpo do laudo de avaliação.

Com efeito, quando da fundamentação do subitem 1 ("Cálculo de Sensibilidade e Especificidade") do item III ("Pontuação Técnica"), **afirmou a Gerência de Laboratório dessa Fundação que o produto ofertado pela licitante Abbott atinge a especificidade de 99,56%:**

1) Cálculo de Sensibilidade e Especificidade:

Foram consideradas REAGENTES todas amostras com reatividade entre 0,80 e 1,20, critérios instituídos e utilizados pela Fundação Hemominas .

A partir destes resultados foram calculadas sensibilidade e especificidade.

	Resultados HEMOMINAS		
	Reagentes	Negativos	Total
Teste Reagentes (Rotina + Painel)	12	9	21
Teste Negativo	0	2054	2054
Total	12	2063	2075

Sensibilidade: 100 %

Especificidade: 99,56%

Por força de planilha lançada no item 8.2.11. do Edital e II.I. deste Recurso, **ante tal percentual de especificidade (99,56%), deveria ter sido concedida a licitante Abbott a nota 10 (dez) (pontuação 01 x peso 10 = nota 10):**

01) Especificidade	a) 100%	4	10
	b) 99,95 a 99,99%	3,5	
	c) 99,90 a 99,94%	3,0	
	d) 99,85 a 99,89%	2,5	
	e) 99,80 a 99,84%	2,0	
	f) 99,70 a 99,79%	1,5	
	g) 99,50 a 99,69% (pontuação Mínima)	1	

Todavia, ao incluir os pontos na Planilha de Pontuação Técnica, a Gerência de Laboratório dessa Fundação considerou percentual de especificidade diverso (maior), qual seja, *"f) 99,70 a 99,79%"*, concedendo a licitante Abbott – erroneamente – 15 (quinze) pontos, ou seja, nota maior àquela a qual realmente tem direito (nota 10):

01) Especificidade	a) 100%	4	10	15
	b) 99,95 a 99,99%	3,5		
	c) 99,90 a 99,94%	3		
	d) 99,85 a 99,89%	2,5		
	e) 99,80 a 99,84%	2		
	f) 99,70 a 99,79%	1,5		
	g) 99,50 a 99,69% (pontuação Mínima)	1		

Ante o erro cometido pela Gerência de Laboratório dessa Fundação, necessária a retificação da nota concedida a licitante Abbott no subitem 1 ("Cálculo de Sensibilidade e Especificidade") do item III, devendo constar a correta nota de 10 (dez) pontos.

Sem prejuízo do acima exposto, certa também é a necessidade de retificação da nota relativa ao subitem 03 ("Cálculo de Produtividade") do item III, posto que, novamente, computada de forma equivocada pela Gerência de Laboratório dessa Fundação.

Com efeito, entendeu a Gerência de Laboratório dessa Fundação que o produto / equipamento ofertado pela licitante Abbott possui índice de produtividade de 97,27%:

3) Cálculo de Produtividade:

O cálculo de produtividade é expresso em percentual e é realizado pelo cálculo do número de resultados de amostras obtidos dividida número de testes consumidos (soma de testes utilizados com amostras, controles, calibradores, branco, etc) e multiplicado pela Especificidade (%).

Descritivo	No testes
Nº Amostras Testadas (Rotina +Painel)	2075
Nº repetições (2 repetições para cada amostra reagente)	42
Nº testes de Calibração necessários	3
Nº Controles do kit necessários	2
Nº Controles Internos -SCQI	2
Total TESTES necessários	2124

PRODUTIVIDADE 97,27%

Considerando tal percentual (97,27%) e, por força de planilha lançada no item 8.2.11. do Edital e II.I. deste Recurso, **deveria ter sido concedido a licitante Abbott, em tal quesito, a nota 12 (doze) (pontuação 03 x peso 04 = nota 12)**:

03) Produtividade (%) (número de amostras) (número de amostras + controles e ou calibradores) X Especificidade (%).	a) ≥ 98%	4	4
	b) ≥ 96% e < 98%	3	
	c) ≥ 93% e < 96%	2	
	d) < 93%	1	

Entretanto, ao incluir os pontos na Planilha de Pontuação Técnica, a Gerência de Laboratório dessa Fundação considerou percentual de produtividade diverso (maior), qual seja, *"a) ≥ 98%"*, concedendo a licitante Abbott – equivocadamente – nota maior, qual seja, 16 (dezesseis) pontos – àquela a qual realmente tem direito (nota 12):

03) Produtividade (%) (número de amostras) /(número de amostras + controles e/ou calibradores) X Especificidade (%).	a) ≥ 98%	4	4	16
	b) ≥ 96% e < 98%	3		
	c) ≥ 93% e < 96%	2		
	d) < 93%	1		

Ante o erro cometido pela Gerência de Laboratório dessa Fundação, necessária se faz a retificação da nota concedida a licitante Abbott no subitem 03 ("Cálculo de Produtividade") do item III, devendo constar a nota correta de 12 (doze) pontos.

II.II.II. DA RETIFICAÇÃO DO RESULTADO DA ANÁLISE TÉCNICA RELATIVA AO LOTE 02

Conforme razões acima, mais do que demonstrada está a necessidade de retificação da nota atribuída a licitante Abbott quando da avaliação técnica do produto cotado para o lote 02 da Concorrência em epígrafe.

Isto porque, repita-se, **a Gerência de Laboratório dessa Fundação errou ao incluir as notas de tal licitante em respectiva Planilha de Pontuação Técnica, concedendo-lhe notas maiores àquelas a que realmente faz jus** nos subitens 01 e 03 do item III da avaliação.

Assim, deve ser considerada, para classificação da licitante Abbott, a soma da coluna "nota retificada (correta)", conforme planilha abaixo:

IT.	CRITÉRIO	NOTA – AVALIAÇÃO DO HEMOMINAS	NOTA RETIFICADA (CORRETA)
01	Especificidade	**15**	10
02	Equipamento	16	**16**
03	Produtividade	**16**	12
04	Média da relação DO/CO das amostras negativas	3	**3**
05	Identificação por códigos de barra dos reagentes	12	**12**
06	Relatório de rastreabilidade dos testes	12	**12**
07	Robustez	16	**16**
TOTAL DE PONTOS OBTIDOS		**90**	81

Adequada a pontuação obtida, cujo número correto é 81, afirme-se, devem ser adequados, também, os índices técnicos atribuídos a licitante Abbott e a Recorrente REM.

Isto porque, considerando-se que com a correção da nota da licitante Abbott a nota da Recorrente REM - 82 pontos - passa a ser o "maior valor de avaliação", deve esta servir de base para o cálculo do índice técnico. Assim, a Recorrente REM estaria classificada com percentual de 100% e, por conseguinte, a licitante Abbott estaria classificada com percentual de 98,78%.

Ante o exposto, requer-se seja dado provimento ao presente recurso para, sem prejuízo da necessidade de correção da nota da licitante Abbott para 81 pontos, retificar-se o resultado da análise técnica relativa ao Lote 02, conforme abaixo indicado, corrigindo-se, assim, a ordem de classificação das licitantes no lote em comento:

Lote 2	REM Indústria e Comércio Ltda.	100% - Classificada
	Abbott Laboratórios do Brasil Ltda.	98,78% - Classificada

II.III. DO LOTE 03 – PESQUISA DE ANTICORPOS ANTITREPONEMA PALLIDUM (SÍFILIS)

Pretende a Administração, com a Concorrência em comento, a aquisição de *"conjunto completo para pesquisa de anticorpos antitreponema pallidum (sífilis) da classe IgG + IgM, pelo método Elisa ou Quimioluminescência, contendo antígeno lisado ou recombinante"*, conforme se vê da redação do Lote 03.

Participaram de tal lote dois interessados, sendo este o resultado da avaliação:

Lote 3	Abbott Laboratórios do Brasil Ltda.	100% - Classificada
	REM Indústria e Comércio Ltda.	Desclassificada

Ocorre que, em que pese o entendimento da I. Gerência do Laboratório dessa Fundação, há que se proceder à retificação de mencionado resultado, a fim de que seja revista a desclassificação da licitante REM, como abaixo se verá.

II.III.I. DA ANÁLISE TÉCNICA DO PRODUTO OFERTADO PELA LICITANTE REM

Apresentou a licitante REM para o Lote 03 o reagente "LIAISON Treponema Screen", tendo sido realizada a avaliação técnica dos lotes 091062X e 091063X no período compreendido entre 22 e 25/02/2017.

Concluiu o laudo de avaliação emitido por essa Fundação que *"a NOTA TÉCNICA obtida pelo somatório dos pontos atingidos em cada um dos critérios, ponderados de acordo com os pesos correspondentes indicados no quadro foi 74 (setenta e quatro) pontos. Entretanto, a SENSIBILIDADE foi de 96% e conforme define o edital no item 8.2.2. a sensibilidade exigida é de 100%, estando portanto DESCLASSIFICADA."*

Ocorre que, mencionada conclusão deve ser retificada, posto que contém erro e omissão capazes de inviabilizar a continuidade de participação da ora Recorrente na Concorrência Pública em epígrafe.

Com efeito, a Gerência de Laboratório dessa Fundação analisou o produto cotado pela Recorrente em duas frentes, sendo uma delas por amostras de sua rotina, na ordem de 2.075 (duas mil e setenta e cinco).

Quando da análise do subitem 01 ("Cálculo da Sensibilidade e Especificidade") do item III, mais precisamente das amostras advindas da rotina dessa Fundação, foi verificado que *"das amostras consideradas NEGATIVAS pela validação, houve sete amostras que apresentaram reatividade nos ensaios padronizados da Fundação Hemominas. Seis destas amostras tiveram leituras na faixa de indeterminado ou próximo a este limite e podendo ser questionadas. Entretanto uma outra obteve resultados com leituras elevadas sendo considerado como FALSO NEGATIVO definido."*

Ante tal fato, concluiu-se pela desclassificação da ora Recorrente, sob a justificativa de que *"a SENSIBILIDADE foi de 96% e conforme o edital no item 8.2.2 a sensibilidade exigida é de 100%"*.

Ocorre que, é sabido que todo teste possui índice de especificidade que prevê a ocorrência de resultado falso positivo, bem como que para o ensaio padronizado nessa Fundação tal índice é de 99,6%. Ante tal fato, há que se entender pela possibilidade de que as amostras com resultados positivos encontradas na rotina dessa Fundação sejam, em verdade, **negativas**.

E, havendo divergências entre os resultados do ensaio padronizado nessa Fundação e os resultados da validação do produto LIAISON Treponema Screen (cotado/testado pela Recorrente), a fim de salvaguardar o interesse público (quer seja tendo a certeza de que o produto a ser adquirido possui qualidade ou quer seja pela confirmação de eficácia (ou de ineficácia) do produto atualmente utilizado na rotina), e em especial observância ao item 8.1.4. do Edital em epígrafe, que afirma que *"na avaliação da Sensibilidade dos produtos, serão utilizados os resultados reagentes confirmados das amostras de rotina e das amostras positivas do Painel Sorológico da Fundação Hemominas"*, deveria essa Fundação ter apresentado, no corpo do laudo de avaliação e em sua conclusão, resultados de outros testes treponêmicos (FTA-Abs, Westen blot) para confirmação de todos os 07 (sete) resultados indicados como controversos.

Isto porque, o fato de a amostra considerada divergente ter seu resultado repetidamente reagente no mesmo ensaio em nova coleta (com final 57), apenas confirma sua reatividade com o produto em uso na rotina de triagem sorológica do HEMOMINAS.

Certo é que, somente com o teste confirmatório realizado por outro ensaio treponêmico (FTA-Abs, Western blot) nas mesmas amostras testadas com o produto atualmente usado na rotina e com o produto validado / testado – que deveria ter sido entregue / ter constado no corpo do laudo de avaliação e em sua conclusão, repita-se – seria possível consolidar a conclusão da Gerência de Laboratório dessa Fundação acerca do resultado da validação.

Entender-se de forma diversa consolida a violação do interesse público, vez que, analisado o produto cotado pela Recorrente com base apenas em resultado obtido através de outro produto utilizado na rotina dessa Fundação, fornecido por outra licitante, restará a seguinte questão: como se garantir que o produto atualmente fornecido (utilizado na rotina) não é o que realmente apresenta problemas de especificidade?

Assim, **uma vez que não atendida pela Administração exigência lançada em Edital, qual seja, apresentação, no corpo do laudo de avaliação e em sua conclusão, de resultados confirmatórios para amostras com resultados divergentes, requer seja dado provimento ao presente recurso a fim de que seja determinada pela Administração a exclusão das 07 (sete) amostras com resultados divergentes lançadas no subitem 01 do item III do laudo de avaliação, culminando com a classificação da Recorrente REM para o Lote 03, garantindo-se, assim, a lisura do processo em epigrafe, bem como a observância dos princípios inerentes à Administração Pública, em especial àquele relativo à Vinculação ao Instrumento Convocatório, conforme entendimento abaixo:**

> *"Agravo Regimental. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Administrativo. Licitação. Edital. Impossibilidade de Ampliação do Sentido de suas Cláusulas. Art. 37, XXI, CF/1988 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei 8.666/93. Certidão Eleitoral. Prazo de Validade. Classificação do Recorrente e das Empresas Litisconsortes Passivas. Inexistência de Violação a Direito Líquido e Certo.*
> *1.* ***A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital (art. 37, XXI, da CF/1988 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei 8.666/93),*** *sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto.*
> *(...)*
> *4. Agravo regimental a que se nega provimento."*
> (STF, AgRg no RMS 24.555/DF, 1ª T, rel. Min. Eros Grau, j. em 21.02.2006, DJ de 31.03.2006)

III. DO PEDIDO

Conforme razões acima, manter-se a conclusão das avaliações técnicas dos Lotes 02 e 03 tal como redigidas, além de frustrar e restringir o caráter competitivo da licitação e violar o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, fere a essência do procedimento licitatório, o que é vedado pela Lei nº 8.666/93 em seu art. 3º, §1º:

> *"§ 1º É vedado aos agentes públicos:*
> *I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato"*

Ante o exposto, requer-se SEJA DADO PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO para que:

a) **sem prejuízo da correção da nota da licitante Abbott para 81 pontos (posto que lançada incorretamente), retifique-se o resultado da análise técnica relativa ao Lote 02, passando a ora Recorrente REM a ser classificada com 100% e a licitante Abbott a ser classificada com percentual de 98,78%:**

b) **seja determinada, pela Administração, a exclusão das 07 (sete) amostras com resultados divergentes lançadas no subitem 01 do item III do laudo de avaliação relativo ao Lote 03, culminando com a classificação da Recorrente em tal Lote, garantindo-se, assim, a lisura do processo em epígrafe, bem como a observância dos princípios inerentes à Administração Pública.**

Termos em que,
Pede e espera deferimento.
São Paulo, 10 de abril de 2017.

MARCELO FERNANDO GONÇALVES
REM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

rem
INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: REM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, com sede na Rua Columbus, nº 282, subsolo fundos, térreo, fundos, 3º e 5º andares, Vila Leopoldina, nesta Capital, inscrita no CNPJ/MF, sob nº 47.334.701/0001-20, Inscrição Estadual nº 114.893.271-112, registrada na JUCESP, sob nº 35.202.843.814, neste ato representada por seu **sócio**, **Sr. LEANDRO T. HENRIQUES FERNANDEZ**, brasileiro, solteiro, Farmacêutico, portador da cédula de identidade R.G. nº 22.703.321-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF, sob nº 271.203.558-56, residente e domiciliado à Avenida Dr. Augusto de Toledo, 666 – apto. 94, Santa Paula – São Caetano do Sul/SP, pelo presente instrumento, nomeia e constitui seus bastantes procuradores: **MARCELO FERNANDO GONÇALVES**, brasileiro, casado, Coordenador Nacional de Vendas, portador da cédula de identidade R.G. nº 21.880.512-3 e do C.P.F. nº 071.500.658-48 e **ROSA MARIA CAMARGO PINTO**, brasileira, casada, Coordenadora de Suporte Técnico e Científico, portadora da cédula de identidade R.G. nº 8.782.010-9 e do C.P.F. nº 040.003.628-28, todos com escritório na Rua Columbus, nº 282 – Vila Leopoldina – São Paulo-SP, aos quais confere poderes para, agindo isoladamente, representar os interesses da Outorgante perante Órgãos Públicos Federais, Estaduais e Municipais, Autarquias, Sociedades de Economia Mista, Empresas Privadas, Ministério da Marinha, Fazenda, Aeronáutica e suas Secretarias e Departamentos, podendo, para tanto, receber editais, cartas-convites, correspondências sobre concorrências, circulares, solicitações, tomadas de preços, prestarem declarações, informações, transigir, recorrer administrativamente, podendo, ainda, receber, assinar e enviar toda e qualquer documentação necessária, incluindo contratar, assinar e receber faturas referentes às licitações em que a Outorgante tiver tomado parte; por fim, também poderá apresentar propostas, dar lances, credenciar representante e participar de todas as reuniões necessárias nos órgãos da Administração Pública direta e indireta, podendo ainda, praticar todos os atos necessários à obtenção de CRC e cadastros em geral, junto a Administração Direta e Indireta em nome da Outorgante.

A presente procuração é válida por 180 (cento e oitenta) dias a contar desta data.

São Paulo, 23 de Março de 2017.

REM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

LEANDRO T. HENRIQUES FERNANDEZ

14º TABELIÃO - VAMPRÉ
SUELEM FULY DA SILVA
ESCREVENTE AUTORIZADA
1047AB0580133

14º Tabelião de Notas de São Paulo
Rua Antônio Bicudo, 64 | Pinheiros | CEP: 05418-010 | São Paulo/SP
Fone: (11)3065.4500 | www.vampre.com.br

Reconheco por Semelhanca a(s) firma(s):
LEANDRO TADEU HENRIQUE FERNANDEZ**********************************
****
****
Sao Paulo, 23 de Marco de 2017. Cod. Seg: 4366258 12:31:43h

R$8,70 SELO(S) 1047AB580133

Indústria e Comércio Ltda.
282 – São Paulo / SP Cep. 05304-010
377.9922 – Fax: 55 11 3377.9774
www.rem.ind.br

14º TABELIÃO - VAMPRÉ
SUELEM FULY DA SILVA
ESCREVENTE AUTORIZADA
111229
AUTENTICAÇÃO
1047BC0718177

14º TABELIÃO DE NOTAS - VAMPRÉ
AUTENTICAÇÃO:
ESTA CÓPIA, EXPEDIDA PELO CARTÓRIO, CONFERE COM O ORIGINAL. DOU FÉ.
S.PAULO 23 MAR. 2017
www.vampre.com.br
RUA ANTONIO BICUDO, 64 - PINHEIROS
CEP: 05418-010 - SÃO PAULO/SP - TEL. 3065-4500
VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE
CADA AUTENTICAÇÃO-R$ 3,30